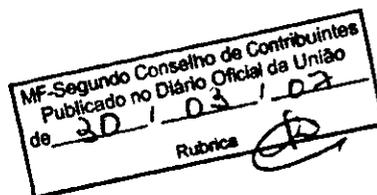




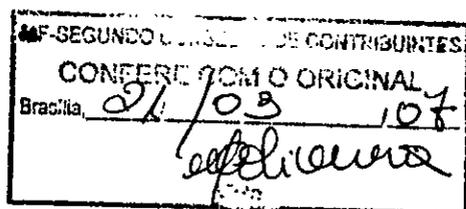
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13807.012041/2002-85  
Recurso nº : 135.436  
Acórdão nº : 203-11.752



Recorrente : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**NORMAS PROCESSUAIS. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.** Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente. **IPI. RESSARCIMENTO. EXCLUSÃO.** Para que seja caracterizado como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem os bens devem não fazer parte do ativo permanente da empresa, ser consumidos no processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, nas fases de industrialização.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NESTLÉ BRASIL LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.  
Eaal/inp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13807.012041/2002-85  
Recurso nº : 135.436  
Acórdão nº : 203-11.752

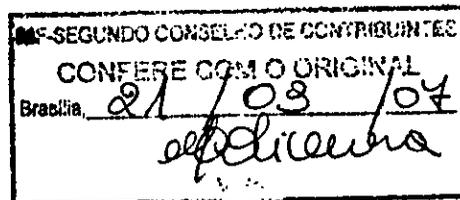
Recorrente : NESTLÉ BRASIL LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manejado por NESTLÉ BRASIL LTDA., contra Acórdão da DRJ Ribeirão Preto que manteve o deferimento parcial do pleito de ressarcimento formulado.

A interessada se insurge contra a parte não deferida de seu pleito administrativo, alegando que (I) não poderia ter ocorrido de ofício a compensação efetuada no Processo nº 10860.002822/2004-91; (ii) não poderia ter sido indeferido os créditos referentes ao aproveitamento de peças e máquinas, em face do princípio da não-cumulatividade; (iii) houve a adoção da correta classificação fiscal objeto que é do Processo nº 10860.002822/2004-91; e, (iv) deve a autoridade administrativa apreciar a matéria de violação constitucional.

É o relatório.



*Cuf*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUND	SEL	CONTRIBUINTE
CONF.	FORM ORIGINAL	
Brasília	01/03	107
<i>[Assinatura]</i>		
Voto		

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13807.012041/2002-85  
Recurso nº : 135.436  
Acórdão nº : 203-11.752

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Como relatado, foi deferido parcialmente o pedido de ressarcimento de créditos incentivados de IPI, conforme em parte formulado pela recorrente.

A insurgência da recorrente é contra a parte não deferida de seu pleito administrativo, uma vez que, conforme alega, (I) não poderia ter ocorrido de ofício a compensação efetuada no processo nº 10860.002822/2004-91; (ii) não poderia ter sido indeferido os créditos referentes ao aproveitamento de peças e máquinas, em face do princípio da não-cumulatividade; (iii) houve a adoção da correta classificação fiscal objeto que é do processo nº 10860.002822/2004-91; e, (iv) deve a autoridade administrativa apreciar a matéria de violação constitucional.

Inicialmente, cumpre destacar que andou bem a decisão ora recorrida quando delimitou a competência do julgador administrativo, quando afirmou sua impossibilidade de apreciar a alegação de inconstitucionalidade de lei firmada pela recorrente.

A esse propósito, aliás, existe Súmula na esfera do Primeiro Conselho de Contribuintes<sup>1</sup>. Por oportuno, friso que esta questão também está pacificada no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes, conforme acórdãos nºs 204-00141; 201-78370; 202-16319; e, 203-10553.

Com relação à compensação de ofício levada a efeito e ora questionada pela recorrente, neste particular é de se registrar que tal compensação realizada, com fundamento no artigo 170 do Código Tributário Nacional, o foi nos autos do Processo nº 10860.002822/2004-91; no qual, aliás, é tratada a questão da classificação fiscal, objeto que serão essas matérias de exame do Terceiro Conselho de Contribuintes.

No que diz respeito aos insumos cujos créditos foram glosados, entendo que a glosa se deu de forma correta. Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, estamos tratando aqui dos seguintes produtos: sabão, detergentes, óleo lubrificante, anti-corrosivo, soda cáustica, esteira, correia transportadora, bico para cola, bico para ejetor, etc.; produtos esses que de fato não tem nenhum contato com os produtos alimentícios fabricados pela recorrente.

Assim e para o caso em concreto, na linha da jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, para *"que sejam caracterizados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem os bens devem não fazer parte do ativo permanente da empresa, ser consumidos no processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação exercida diretamente sobre o produto em*

<sup>1</sup> Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13807.012041/2002-85  
Recurso nº : 135.436  
Acórdão nº : 203-11.752

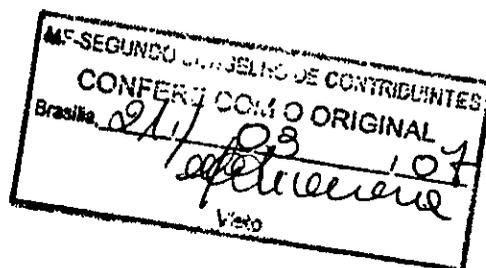
*fabricação, nas fases de industrialização.*<sup>2</sup>, o que não é a hipótese dos autos e dos produtos em discussão.

Neste sentido, somado a tudo mais que consta dos autos, voto pelo não provimento ao apelo voluntário interposto a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA



<sup>2</sup> Recurso Voluntário nº 127206, Acórdão 204-00034, relatora Conselheira Nayra Bastos Manatta